LEI N. 10.372, DE 17 DE JANEIRO DE 1969

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Jacarei, imóvel que específica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a

seguinte lei: Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doa-

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, Prefeitura Municipal de Jacarei, parte do imóvel abaixo descrito, situado naquele municipio, destinado à ampliação e ao alinhamento de via pública, a saber:

Um terreno de forma triangular, parcialmente ocupado pelo prédio do Pôsto de Assistência Médico-Sanitária local, tendo como ponto de inicio o vértice formado pelo cruzamento dos alinhamentos da Rua 15 de Novembro com a Rua Antonio Afonso, ponto denominado na planta anexa com a letra «A»; daí segue pelo alinhamento da Rua Antonio Afonso, na distância de 9,10m (novemetros e dez centimetros), até o ponto «B»; dai deflete à direita e segue pelo alinhamento projetdo pela Prefeitura local na distância de 21,43 m(vinte e um metros e quarenta e três centímetros) até o ponto «C»; daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua 15 de Novembro na distância de 19,20m (dezenove metros e vinte centímetros) até o ponto inicial desta descrição, encerrando uma área construída de 87,36m2 (oitenta e sete metros quadrados e trinta e seis centímetros quadrados).

uma área construída de 87,36m2 (oitenta e sete metros quadrados e trinta e seis centímetros quadrados).

Artigo 2,º — D. escritura de chação deverão constar cláusulas, têrmos e condições que assegurem a efetiva e eficiente utilização do imóvel para-os fins que motivam a alienação, especialmente a obrigação de a Prefeitura Municipal de Jacarei, dentro de 90 (noventa) dias da assinatura da escritura de doação, efetuar, sem ônus para a Fazench & Estado, a demolição da parte do prédio atingido pela doação, reconstruir a sua fachada e construir, no pátio do imóvel, outras dependências, com área equivalente à da parte doada, conforme planta a ser submetida à aprovação da Secretaria da Saúde Pública.

Artigo 3,º — O imóvel a que se refere esta lei reverterá ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, se fôr alterada sua des-

pendentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, se for alterada sua destinação.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 17 de janeiro de 1969.
ROBERTO/COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Francisco da Silva Carvatho — Secretário da Justica
Walter Sidnei Percira Leser — Secretário da Saúde Pública
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de janeiro de 1969.
Júlia M. Moreira Pires — Diretora Administrativa, Substituta

LEI N. 10.373, DE 17 DE JANEIRO DE 1969

Dá denominação ao Segundo Ginásio Estadual de Jaçanã, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a

seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Francisco de Paula Conceiçao Júnior» o Ginásio Estadual do Jaçanā (2.º Unidade), na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 17 de janeiro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Tecnico-Legislativa, aos 17 de janeiro de 1969.

Júlia M. Moreira Pires — Diretora Administrativa; Substituta

LEI N. 10.374, DE 17 DE JANEIRO DE 1969

Autoriza a doação de materiais de uso pessoal a egressos de Sanatórios do Departamento de Dermatologia Sanitária, da Secretaria da Saúde Pública
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a

seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar aos egressos de Sanatórios, para tratamento em Dispensários do Departamento de Dermatologia Sanitária, da Secretaria da Saúde Pública, os móveis, utensilios e instrumentos de trabalho de uso pessoal, cujo valor total não seja superior ao salário mínimo que viger na Capital.

Parágrafo único — Dentro de 30 (trinta) dias, contados da publi-

Parágrafo único — Dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, será expedido o seu regulamento.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palacio dos Bandeirantes, 17 de janeiro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Walter Sidnei Pereira Leser — Secretário da Saúde Pública

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de janeiro de 1969.

Júlia M. Moreira Pires — Diretora Administrativa, Substituta

LE: N. 10 375, DE 17 DE JANEIRO DE 1969

Dispõe sobre autorização à Fazenda do Estado para doar imóvel de sua propriedade, situado) nesta Capital, à Caixa Estadual de Casas para o Povo (CECAP)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Fact saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a

Artigo 1.º — Fice a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Calxa Estadua! do Casas para o Povo, imóvel situado nesta Capital, em Vila Dalva, bairro de Bussocaba, na posse e administração da Diretoria de Aeroportos da Secretaria dos Transportes, descrito na planta n. 1901, da Procuradoria Geral de Estado, destinado à construção de residências populares, e que assim se discrimina:

se discrimina:

Um terreno, de forma triangular, contendo a área de 36.944, 0240 m2 (trinta e seis mii, nevecentos e quarenta e quatro metros quadrados, dois decimetros e quarenta centimetros quadrados), cujas divisas começam num marco cravado nos fundos do note n. 5 ponto «A»; dal seguem em reta por 263,73 m (duzentos e sessenta e três meros e setenta e três centímetros) até o ponto «B»; daí deflete à direita e segue en linha reta por 365,72 m (trezentos e sessenta e cinco metros e setenta e dois centímetros) até o ponto «C»; daí deflete à direita e segue em linha reta por 38,39 m (duzentos e oitenta e um metros e sessenta e nove centímetros) até o ponto «A» ponto de partida. Confronta pelo lado «AB», com terrenos da Imobiliária Eussocaba Ltda.; pelo lado «BC» com terrenos da Imobiliária Territorial Urbana Paulista; pelo lado «CA», com imóvel pertencente à Santa Casa de Miscricórdia.

Artico 2.º — Da escritura de doação deverão constar cláusulas e con-

Artigo 2.º -- Da escritura de doação deverão constar cláusulas e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins constantes da presente medida.

 O imovel reverterá ao Estado, independentemente de mdenização por temeitorias no mesmo realizadas se for alterada sua destinação.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Patácio dos Bandeirantes, 17 de janeiro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Luiz Frencisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Luiz Arvalhas Martins Pasa, pelo Erm do Secretario de Tra-

Tuis Arrobas Martins Resp. pelo Exp. da Secretaria do Trabaiho e Administração

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes Fuolicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de janeiro de 1969. J'ilia M Moreira Pires, Diretora Administrativa, Substituta.

LEI N 10.376, DE 17 DE JANEIRO DE 1969

Aprova contrato de aquisição de um «Sistema de Processamento Eletrônico de Dados — NCR 315-100»

O COVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a

seguinte lei: seguinfe lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado em 22 de dezembro de 1965 entre a Comusão Central de Compras do Estado e Caixas Registradoras National S. A., representante da «The National Cash Register Company», com sede em Dayton, nos Estados Unidos da América do Norte, já aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado conforme processo n. TC-9.954, de 1965, objetivando a compra de um «Sistema de Processamento Eletrônico de Dados NCR 315-100», no valor total de US\$ 316.976,50 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e seis dólares americanos e cinquenta cents), tudo nos têrnos e condições estabelecidos no mesmo contrato, cujo texto anexo faz parte integrante desta lei. Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palacio dos Bandeirantes, 17 de janeiro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de janeiro de 1969.
Júlia M. Moreira Pires, Diretora Administrativa, Substituta.

CONTRATO A QUE SE REFERE A LEI N. 10376, DE 17 DE / JANEIRO DE 1969

Emblema de São Paulo

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Dependência: Comissão Central de Compras do Estado
Termo de contrato que entre si celebram a sociedade "Caixas
Registradoras National S.A." e a Comissão Central de Compras do
Estado para fornecimento de um computador eletrônico NCR 315-190,
na forma seguinte:

na forma seguinte:

Aos 22 dias do més de dezembro de 1969, na sede da Comissão Central de Compras do Estado, situada à avenida Rangel Pestana, 300, 17.0 andar, nesta Capital, compareceram partes entre si justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgante a "Caixa Registradores National S.A.", sociedade brasileira, representada pelo seu Diretor-Gerente, Dr. Horacio Gonsales Reimundis, conforme ata da Assembléia Geral Ordinária de Caixas Registradoras National S.A., de 31 de março de 1965, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 1965 (Parte I) fis. 10.702 e 10.703, única e exclusiva representante no Brasil da "The National Cash Register Company", sociedade anônima organizada e existente sob as leis do Estado de Maryland, Estados Unidos da América do Norte, para a venda dos produtos da referida sociedade anônima de Maryland, que consistem em caixas registradoras, máquinas de somar, maquinismos de contabilidade, sistemas eletrônicos, acessórios, etc., manufaturados em sua Fábrica que consistem em caixas registradoras, máquinas de somar, maquinismos de contabilidade, sistemas eletrônicos, acessórios, etc., manufaturados em sua Fábrica de Dayton, Ohio, Estados Unidos da América do Norte, de agora em diante designada simplesmente Vendedora, e de outro lado, como outorgada, a Comissão Central de Compras do Estado, representada pelo seu Diretor Executivo. Sr. Rino Fraccaroli, nos têrmos do artigo 2.0, letra "g", do Decreto n. 37.171, de 1.0 de setembro de 1960, de agora em diante designada simplesmente Comprador, e perante as testemunhas no fim assinadas declararam:

Cláusula I

Cláusula I

A Vendedora se obriga a fornecer à Compradora um Sistema de Processamento Eletrônico de Dados NCR 31% 100, devidamente instalado e em perfeito funcionamento, compreendendo:

1 (uma) Unidade Central — mód. 315-101 composta de 1 (um) Processador Central, mod. 316-103 com memória principal de 10k (20.000 caracteres alfa-numéricos)

1 (um) dispositivo para multiplicação e divisão
1 (um) adaptador para unidade de fita magnética
1 (um) adaptador para unidade CRAN
1 (um) controlador da leitora-perfuradora de cartões, mod. 354-6
1 (um) adaptador para uso de teletipo
1 (uma) Leitora-perfuradora de cartões, mod. 376-3
1 (uma) Impressora de alta velocidade, mod. 340-503
1 (uma) Unidade de fita magnetizável com controlador de 33 3KC, mod. 334-131

mod, 334-131 (uma) Unidade de fita magnetizavel sem controlador de 33,3KC,

Cláusula H

mod. 334-132 1 (uma) Unidade de Lâminas Magnetizáveis CRAN de 38KC, mod.

353-3

Figará a cargo da Compradora providenciar junto ao órgão compe-tente da Secretaria da Fazenda a aquisição e instalação de gerador, ar conditente da Secretaria da Fazenda a aquisição e instalação de gerador, ar condicionado, elevação do piso, rebaixamento do teto e outras medidas necessárias à preparação do local para a instalação do equinamento, cabendo à Vendedora a fiscalização e orientação dêsses trabalhos, a fim de que tôda preparação do local seja feita de acôrdo com as exigências do computador eletrônico. NCR 315-100, para o que deverá a Vendedora manter constante contacto com o éração e os servidores da Secretaria da Fazenda incumbidos dos serviços de instalação. Cláusula III

A Vendedora se obriga: Vendedora se obriga:
instalar o computador eletrônico NCR 315-100 e testar o
equipamento instalado, responsabilizando-se pela sua instalação
e perfeito funcionamento;
assessorar a Compradora na: substituição do antigo sistema pelo
nôvo; na implantação do nôvo sistema; e na ampliação progres-

b) assessorar a Compradora na: substituição do antigo sistema pelo nôvo; na implantação do nôvo sistema; e na ampliação progressiva do nôvo sistema;

c) assegurar plena e permanente garantia quanto ao fornecimento de elementos de: assistência técnica de manutenção; assistência técnica de organização; e assistência técnica educacional;

d) sem qualquer ônus para o Estado selecionar entre os funcionários indicados pela Compradora aquêles que trabalharão com o equipamento; instruir os funcionários selecionados; treinar êsses funcionários no trabalho com o equipamento logo que o mesmo seja instalado; assessorar os funcionários que trabalharão com o equipamento na programação dos serviços e na revisão final dôs mesmos, sugerindo, inclusive, modelos de formulários.

§ 1.0 — O prazo para a instalação e a colocação do equipamento em funcionamento, será de 30 dias, a partir da data da chegada do mesmo ao local de instalação, desde que êste já esteja convenientemente preparado.

§ 2.0 — O equipamento será instalação ou em outro local, na cidade de São Paulo que fôr determinado nela Compradora.

Clánsula IV.

Cabe á Compradora, através dos órgãos competentes da Secretaria da Fazenda, indicar os servidores que deverão trabalhar com o computador eletrônico, sendo que a equipe inicial deverá compor-se de: 4 (quatro) analistas de serviços; 4 (quatro) programadores; 4 (quatro) operadores; 4 (quatro) mortadores de serviço.

§ 1.0 — Os servidores indicados deverão submeter-se aos testes da Vendedora, dentro- do prazo de 3 (três) meses após a assinatura do contrato, mediante comunicação por escrito da Vendedora à Compradora.

Servendedora, dentro- do prazo de 3 (três) meses após a assinatura do contrato, mediante comunicação por escrito da Vendedora à Compradora.

Servendedora, destacará os que colaborarão na instalação do equipamento. para que os mesmos tenham imediato contacto com o computador, não podendo, de forma alguma, ser indicado servidor não aprovação do equipamento. para que os mesmos tenham imediato contacto com o com

alguma, ser indicado servidor não aprovado pela Vendedora.

Cláusula V

O equipamento de que trata o presente contrato e todos os produtos

NATIONAL gozam do período de um (1) ano de garantia contra qualquer defeito
de fabricação que prejudique o seu perfeito funcionamento, contado o prazo da
instalação e funcionamento do equipamento. Em consequência, durante o período de garantia a Vendedora se obriga a substituir qualquer peça com defeito,
prestando ainda gratuitamente à Compradora e ao órgão da Secretaria da Fazenda que trabalhará com o computador tôda a assistência técnica que se fizer
necessária ao bom funcionamento do equipamento.

Cláusula VI

Findo o período de garantia, previsto na cláusula anterior, a Vende-

Cláusula VI

Findo o período de garantia, previsto na cláusula, anterior, a Vendedora se obriga a fazer com o órgão competente da Secretaria da Fazenda, se for solicitada, contrato de manutenção e conservação do equipamento mediante remuneração fixada na ocasião, o qual será renovado anualmente.

Cláusula VII

A Vendedora deverá manter-se devidamente aparelhada para fornecer pecas e pertences necessários ao funcionamento do computador, tais como, formulários, bobinas de papel, fitas magnetizáveis, lâminas magnetizáveis, fitas para perfuração e outros que forem necessários.

Cláusula VIII

Cláusula VIII A Vendedora se obriga a embarcar, no porto ou aeroporto de New York, as unidades referidas na cláusula primeira, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que receber a licença de importação expedida pelo Banco do Brasil.

Parágrafo único — Para obtenção da licença de importação, a Vendedora deverá prestar a Compradora tóda a colaboração que se fizer necessária no encaminhamento e na preparação dos documentos e papéis indispensáveis, elaborando ainda com presteza aquêles de sua incumbência, que forem exigidos pelos orgãos competentes.

Cláusula IX

Todo material deverá ser despachado consignado ao "Governo de Estado de São Paulo — Secretaria da Fazenda" —, dizeres estes que deverão figurar também em todos os documentos do embarque.